



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 990.

Altera dispositivos da legislação tributária Municipal referente ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo único - Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias e sarjetas, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Artigo 2º - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, cuja expressão monetária será atualizada por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização, este acrescido dos seguintes índices aplicados não cumulativamente.

- a) atualização monetária;
- b) correção até o limite de 30%, correspondente do crescimento vegetativo do núcleo em que a obra esteja inserida;
- c) correção proporcional às obras de ampliação realizada pelo contribuinte de acordo com os dados que houver declarado para efeito de cadastro imobiliário;

Assis



GOVERNADOR DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.855/90.....fls.02

d) correção em percentual correspondente ao benefício resultante de eventual ato administrativo que importe valorização do núcleo em que a obra esteja inserida.

Artigo 4º - A alíquota da contribuição de melhoria será de 50% sobre o montante da valorização.

Artigo 5º - Quando a soma das contribuições calculadas na conformidade dos arts. 3º e 4º, for superior ao custo total da obra, sobre a alíquota fixa da no artigo anterior aplicar-se-á fator capaz de reduzir as contribuições proporcionalmente ao custo da obra.

Artigo 6º - Para a cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 1º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

Parágrafo 2º - A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal e obedecerá os trâmites previstos em regulamento.

Artigo 7º - A contribuição de melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar de terminados imóveis o lançamento da contribuição de melhoria poderá ser feito e o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto nesse artigo.

Artigo 8º - Feito o lançamento de contribuição de melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou, por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento par

RS



SECRETARIA DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.855/90.....fls.03

celado ou em cota única.

- Artigo 9º -** O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:
- I - a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 8º;
 - II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
 - III-a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.
- Artigo 10 -** Para inscrição em dívida Ativa da contribuição de melhoria, observar-se-á o estatuído na Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1.977 (Código Tributário do Município).
- Artigo 11 -** Ficam revogadas as Leis nº 2.251, de 28 de dezembro de 1 983 e nº 2.483, de 07 de abril de 1.987.
- Artigo 12 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 13 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de dezembro de 1 990.

Romeu José Bolfarini
 ROMEU JOSÉ BOLFARINI
 Prefeito Municipal

João Carlos Gonçalves Filho
 JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
 Secretário Municipal de Administração
 e Assuntos Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos em 27 de dezembro de 1 990.

João Carlos Gonçalves Filho
 JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
 Secretário